

## **Recurso n.º 284/2006**

**Data:** 7 de Dezembro de 2006

- Assuntos:**
- Crime de usura para jogos
  - Escolha de pena
  - Suspensão de execução da prisão

### **Sumário**

1. Ao crime previsto no art. 13.º n.º 1 da Lei n.º 8/96/M e punível pela pena prevista no artigo 219º do Código Penal, é aplicável apenas na pena de até 3 anos de prisão, não haverá lugar à escolha de pena entre a prisão e a não privativa de liberdade, nos termos do artigo 64º do Código Penal.
2. Em princípio, para não suspender a prisão o tribunal não tem que fundamentar a sua decisão, e só no caso contrário quando o tribunal decidir suspender a execução da prisão é que deve fundamentar a sua decisão a critério do disposto no artigo 48º do Código Penal.
3. O artigo 48º do Código Penal confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão

realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

**O Relator,**

Choi Mou Pan

## Recurso nº 284/2006

**Recorrente: A**

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Os arguidos **A** e **B** responderam nos autos do Processo Comum Singular nº CR2-03-0073-PCS perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal decidiu que:

- Condena o arguido **A** pela prática de um crime de usura para jogo, p. e p. pelo art. 13.º n.º 1 da Lei nº. 8/96/M, conjugado o art. 219º, nº.1 do CPM, é fixado em 9 meses de pena de prisão, e, como pena acessória, fique o arguido interdito de entrar nos casinos da RAEM, por um período de 3 anos , nos termos do artigo 15º da Lei nº 8/96/M.
- Condena a arguida **B** pela prática de um crime de falsa declarações sobre a identidade p.p.p. artigo 12º nº 1 da Lei nº 2/90/M, com a redacção dada pela Lei nº 8/97/M de 4 de Agosto, na pena de 9 meses de prisão.

Foram condenados ainda nas custas, taxa de justiça e outras remunerações.

Com esta decisão não conformou, recorreu apenas para este Tribunal o arguido **A**, alegando, em síntese o seguinte:

1. O Mm<sup>o</sup> Juiz Singular condenou o arguido pela prática de um crime de usura para jogo, p. e p. pelo art. 13.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 da Lei n.<sup>o</sup> 8/96/M, conjugado o art. 219.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>1 do CPM, é fixado em 9 meses de pena de prisão e interdição de entrar nos casinos da RAEM por 3 anos, que não se afigura ser razoável.
2. Ao condená-lo na pena de 9 meses de prisão, o Mm<sup>o</sup> Juiz não tinha considerado os dispostos nos artigos 40.<sup>o</sup>, 64.<sup>o</sup>, 65.<sup>o</sup> e 48.<sup>o</sup> do Código Penal.
3. Na medida de pena, O Mm<sup>o</sup> Juiz devia dar ao arguido uma oportunidade de suspensão de execução da prisão, pois cremos que pela simples censura e com a ameaça de pena de prisão realizará suficientemente as finalidades de punição.
4. *In casu*, a aplicação ao arguido na pena de suspensão por período de 2 anos e 9 meses mostra-se adequada para atingir as finalidade de punição no sentido quer de prevenção geral quer de especial.

5. É mais razoável para o Mmº Juiz que, ao aplicar ao arguido uma pena de 9 meses de prisão, dê ao arguido uma oportunidade de suspensão.
6. De acordo com a exigência de prevenção geral e especial, perante um bem jurídico já violado, devia adoptar uma visão para afrente de modo a fazer o infractor cumprir a lei. Neste sentido, devia, na medida de pena, dar ao arguido uma oportunidade de suspensão de execução da pena.
7. Pede que, com todos os fundamentos acima expostos, aplique novamente uma pena adequada.

Ao recurso responderam o Ministério Público que concluiu que:

1. *In casu*, tendo em conta os factos que se provou ter praticado, os mesmos consubstanciam um crime de usura para jogo p. e p. pelo artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, conjugado com o artigo 219.º, n.º 1, do CPM, cabendo “pena de prisão até 3 anos”.
2. Facto é que a pena de prisão de 9 meses aplicada ao arguido situa-se dentro da moldura abstracta do crime em causa legalmente prevista e não é muito acima do seu limite mínimo.
3. Facto é que a suspensão ou não da execução da pena prevista no artigo 48.º do CPM se trata de um poder-dever,

ou seja de um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades, sempre que se verifiquem os pressupostos legalmente previstos para o efeito.

4. Neste caso, a decisão de não suspensão da execução das pena aplicada ao arguido foi já ponderada e analisada pelo Tribunal, tal como consta da sentença ora proferida.
5. Nestes termos, entendemos que a douta Sentença não violou o disposto nos artigos 40.º, 64.º e 65.º, nomeadamente o artigo 48.º, n.º 1, todos do CPM.

Nestes termos, e nos demais de direito deve V. Exas. Venerandos Juizes julgar o recurso improcedente, com que o arguido deve cumprir a pena imposta pelo Tribunal recorrido.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“A questão colocada no presente recurso prende-se com a pena de 9 meses de prisão aplicada ao recorrente.

A Magistrado do Ministério Público evidencia já a sem razão do corrente.

Na verdade, não se detecta na douda sentença ora recorrida a alegada violação do disposto nos artºs 40º, 64º, 65º e 48º nº 1 do CPM.

Por um lado, o crime de usura para jogo pelo qual foi condenado o recorrente é punível com pena de prisão até 3 anos (artº 13º da Lei nº 8/96/M e artº 219º nº 1 do CPM), daí que rigorosamente não se pode imputar a violação do artº 64º do CPM que, como se sabe, só tem aplicação nos casos em que ao crime são aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade.

A medida concreta da pena aplicada ao recorrente, de 9 meses de prisão, fica mais próximo do limite mínimo da moldura penal prevista para o crime em causa.

Pretende o recorrente a redução de tal pena.

No entanto, trata-se duma pretensão sem qualquer fundamento.

Na determinação da pena em causa, nota-se que, como se pode ler na douda sentença, o Tribunal *a quo* teve em consideração o disposto artºs 40º e 65º do CPM.

Salvo o devido respeito, entendemos que, tendo em consideração os critérios legais para determinação da pena e atentos o circunstancialismo de todo o caso bem como o antecedente criminal do recorrente, não se mostra desequilibrada nem desajustada a pena de 9 meses de prisão.

Por outro lado, sabe-se que o instituto da suspensão da execução da pena não é de aplicação automática, mesmo nas penas curtas.

A suspensão da execução da pena só é decretada quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto (cfr. Direito Penal Português, P. 341 e ss., Prof. Figueiredo Dias).

Quanto ao pressuposto formal, fala-se da medida da pena aplicada, que é a pena de prisão não superior a 3 anos, requisito este que está verificado no nosso caso concreto, face à pena concreta aplicada ao recorrente.

No entanto, o mesmo já não sucedeu com o pressuposto material de aplicação do instituto em causa - que o tribunal, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, conclua por um prognóstico favorável: que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Na sua motivação do recurso, o recorrente limita-se a alegar a sua convicção quanto à realização das finalidades da punição pela simples censura do facto e a ameaça da prisão, sem que tenha feito uma abordagem concreta com referência aos elementos apurados nos autos.

No entanto, não é esta a nossa convicção nem do Tribunal *a quo*.

Para que seja afastada a hipótese de suspensão da execução da pena pretendida pelo recorrente, basta pensar nos seus antecedentes

criminais e no facto de ter beneficiado da concessão da liberdade condicional.

De facto, resulta dos autos que o recorrente não é primário, tendo sido punido, no ano de 1996 e pela prática de vários crimes, incluindo empréstimo para jogo de fortuna ou azar p.p. pelos artºs 13º e 14º da Lei nº 9/77/M, sequestro e detenção de arma proibida p.p. pelos artºs 152º nº 1 e 262º nº 1 do CPM.

Cumprida parte desta pena, foi concedida ao recorrente a liberdade condicional, que se tomou depois definitiva com efeito reportado a 27/8/2000.

Porém, voltou o recorrente a praticar novo crime que motivou a sua condenação na pena que está agora a cumprir.

É consabido que, com a liberdade condicional, espera o legislador “fortalecer as esperança de uma adequada reintegração social do interessado” e visa-se seguramente “criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, destinado a permitir que o arguido possa nela integrar-se definitivamente, após um período de afastamento motivado pela prisão” (cfr. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal de Macau anotado, pág. 153).

Ora, com a sua conduta criminosa, o recorrente fez cair tais esperanças de reinserção social que lhe tinham sido depositadas.

Se mesmo depois do cumprimento da pena anterior, o recorrente voltou a praticar crime, como é que se pode exigir ao Tribunal para

concluir que, com a suspensão da execução da pena de prisão, se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sabendo que uma das faladas finalidades é, precisamente, a reintegração do agente na sociedade (artº 40º nº 1 do CPM)?

Resumindo, os elementos apurados nos autos não permitem formular um prognose favorável à reintegração social do recorrente, não se podendo assim falar da convicção de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão são capazes de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Pelo exposto, entendemos que se deve rejeitar o presente recurso por ser manifestamente improcedente.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Juizes-Adjuntos.

**À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:**

- Em 11 de Outubro de 2002, às 23 horas, no interior do Casino de Hotel Lisboa, A, com outros indivíduo cuja identidade não conhecida, emprestaram dinheiro destinado ao jogo, por três vezes, no total de HKD\$100.000,00, a C. No primeiro empréstimo, o valor de empréstimo foi HKD\$10.000,00, e foi

fixada a condição de retirar de cada aposta feita pela C 15% do valor apostado, a título de juros; no segundo e no terceiro empréstimos, os respectivos valores de empréstimo foram de HKD\$20.000,00 e de HKD\$70.000,00, foi estabelecida a condição de retirar de cada aposta feita pela C 20% do valor apostado, a título de juros.

- O arguido A emprestou a C o dinheiro para jogo com a finalidade de obter benefício pecuniário para si próprio.
- Agiu livre, voluntária, consciente e dolorosamente os referidos actos.
- Sabendo bem que os referidos actos eram proibidos e punidos pela lei.

.....

- No processo Querrela nº 478/96 junto do 4º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica, o arguido A tinha sido condenado, em 6 de Março de 1996, na pena única de 4 anos e 10 meses de prisão, com pena de multa de MOP\$6.000,00, respectivamente pela prática de um crime previsto e punido pelos artigos 13º e 14º da Lei nº 9/77/M de 27 de Agosto, um crime previsto e punido pelo artigo 152º nº 1, um crime de 251º nº 1 e um crime do artigo 262º nº 1 todos do Código Penal.
- ...

Não há factos por provar.

O tribunal formou a sua convicção segundo todas as provas constantes dos autos, nomeadamente na declaração de identificação de fl. 44 a 49 e o relatório de perícia e os depoimentos das testemunhas prestadas em audiência.

**Conhecendo.**

O recorrente delimitou o seu recurso na parte respeitante à medida de pena, considerando por um lado, dever o Tribunal dar uma oportunidade de suspensão da execução da prisão, por outro do, ser suficiente o período de 2 anos e 9 meses de suspensão.

Manifestamente não tem razão o recorrente.

A manifesta improcedência do recurso não só por não conter na sua motivação qualquer argumento para fundamentar o seu recurso para que o Tribunal possa perceber em que termos é que se considera dever suspender a execução da prisão aplicada, assim como o seu próprio fundamento.

Na sua motivação, o recorrente limitou-se a citar, com a transcrição, dos artigos 40º, 48º, 64º e 65º, e acabou por considerar o Tribunal não ter ponderado os dispostos nestes artigos.

Não obstante isto, podemos ver que o crime por que o recorrente foi condenado é o crime previsto no art. 13.º n.º 1 da Lei n.º 8/96/M e punível pela pena prevista no artigo 219º do Código Penal, na moldura legal de pena de até 3 anos de prisão, não haveria lugar à escolha de pena entre a prisão e a não privativa de liberdade, nos termos do artigo 64º do Código Penal.

E o instituto da suspensão de execução da pena de prisão não está colocado no contexto da escolha da pena.

Quanto à suspensão de execução da pena de prisão, digamos também que se evidencia a improcedência do recurso.

Com o texto do recurso, não podemos saber qual razão é que se pode o Tribunal suspender a execução da prisão aplicada. Em princípio, para não suspender a prisão o tribunal não tem que fundamentar a sua decisão, e só no caso contrário quando o tribunal decidir suspender a execução da prisão é que deve fundamentar a sua decisão a critério do disposto no artigo 48º do Código Penal.

Este artigo confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Perante a jurisprudência corrida neste Tribunal, tendo ponderado todos os factos constantes dos autos, é de considerar não se poder decretar a suspensão de execução de pena de prisão, porque,

quanto a nós, não basta uma simples censura do crime por que foi condenado e a suspensão se opõe às necessidades de reprovação e prevenção do crime, quer geral quer especial.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido **A**.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 4 UC's e o igual montante da remuneração nos termos do artigo 410º nº 4º do Código de Processo Penal.

Atribui-se ao Ilustre defensor oficioso a remuneração em MOP\$800,00.

Macau, RAE, aos 7 de Dezembro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong